

SIG/MP n. 06.2022.00002313-1

Representada: Laticínios Becker Ltda

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, representada, neste ato, por sua Promotora de Justiça titular nesta Comarca, **Fabiana Mara Silva Wagner**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **LATICÍNIOS BECKER LTDA**, inscrita no CNPJ n. 81.566.747/0001-03, situada na Estrada Geral Rio Café, Bairro Rio Café, Rio Fortuna/SC, telefone: (48) 3653-1552, e-mail: *laticiniobecker@hotmail.com*, por seus sócios, **Carlito Wiggers**, CPF n. 026.304.339-86, e **Ivan Wiggers**, CPF n. 036.274.299-58, doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, nos autos do **06.2022.00002313-1**, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 81, que a "*defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo*";



GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE  
Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC  
(48) 3651-2803 - [bracodonorte03pj@mpsc.mp.br](mailto:bracodonorte03pj@mpsc.mp.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA MARA SILVA WAGNER em 03/02/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 06.2022.00002313-1 e o código 22417CB.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inciso I do artigo 6º do Código Consumerista;

**CONSIDERANDO** a proibição do fornecedor colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que *"são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que *"a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação

  
GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE  
Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC  
(48) 3651-2803 - bracodonorte03pj@mpsc.mp.br



administrativa, baixarão normas relativas à produção, a industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, assim como que todos os entes da federação devem fiscalizar e controlar referidas atividades, conforme prevê o artigo 55, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

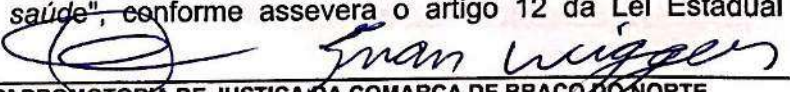
**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu artigo 7º, prevê que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.366/1997: "*entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações básicas a serem desenvolvidas visando à proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem*";

**CONSIDERANDO** que segundo o artigo 1º da Lei Federal n. 1.283/1950 e o art. 1º da Lei Estadual n. 8.534/1992: "*é obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados*";

**CONSIDERANDO** que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990;

**CONSIDERANDO** que "*toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde*", conforme assevera o artigo 12 da Lei Estadual n.

  
GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE  
Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC  
(48) 3651-2803 - bracodonorte03pj@mpsc.mp.br



6.320/1983;

**CONSIDERANDO** a necessidade de toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (artigo 25 de Lei Estadual n. 6.320/1983);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.137/1990, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: "*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*";

**CONSIDERANDO** que alimento "in natura" é aquele de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato exija-se apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação (artigo 1º, inciso IX, do Decreto n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º, incisos XI e XXIX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, define alimento perecível como aquele que está sujeito a deteriorar-se caso não seja mantido em condições especiais de armazenagem; e estabelecimento como o local onde se fabrica, manipula, fraciona, beneficia, armazena, expõe a venda, vende alimentos, matérias-primas alimentares, e outros;

**CONSIDERANDO** que "*os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação*" e, ainda, que "*a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente*" (artigo 14, caput e § 2º, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

  
GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE  
Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC  
(48) 3651-2803 - bracodonorte03pj@mpsc.mp.br



**CONSIDERANDO** que a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; (art. 9º, incs. III e IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

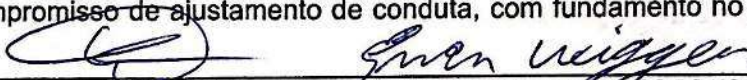
**CONSIDERANDO** que a ingestão de carne ou derivados impróprios ao consumo, além da cisticercose humana, pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose, toxinfecção alimentares, teníase, câncer e alterações hormonais, com a possibilidade, inclusive, de provocar a morte;

**CONSIDERANDO** que, por meio de ação fiscalizatória da Vigilância Sanitária Estadual foi confeccionado o Laudo de Análise n. 280.1P.0/2021 (fls. 3-8), acerca de Produtos de Origem Animal da empresa Laticínios Becker Ltda, Queijo Fresco (Colonial), no qual se obteve resultado insatisfatório notadamente no que diz respeito aos parâmetros físico-químico a respeito da presença Escherichia coli, microrganismo patogênico que representa perigo severo à saúde do consumidor;

**CONSIDERANDO**, ainda, que foram constatadas irregularidades na rotulagem dos Produtos de Origem Animal da empresa Laticínios Becker Ltda, quais sejam: a) apresentar 196,8mg/100g de sódio, ou seja, 63,6% acima do valor declarado no rótulo, infringindo o item 3.5.1 da RDC n. 360 de 23/12/2003 da ANVISA; e, b) ausência da frase correta no rodapé da informação nutricional que deve ser "% Valores Diários com base em uma dieta de 2000 kcal ou 8400 kl. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas" (grifado o que precisa corrigir), infringindo o item 3.4.4.2 da RDC n. 360 de 23/12/2003 da ANVISA;

**CONSIDERANDO** que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art.

  
GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC  
(48) 3651-2803 - bracodonorte03pj@mpsc.mp.br

5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO**

**1.1 A COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados insatisfatórios apostos no Laudo de Análise n. 280.1P.0/2021, em especial providenciar que:

a) os aspectos físico-químico a respeito da presença *Escherichia coli* estejam dentro dos parâmetros adequados pelos órgãos sanitários; e,

b) no rótulo, a informação correspondente a rotulagem nutricional contenha a seguinte frase: "% Valores Diários com base em uma dieta de 2000 kcal ou 8400 kl. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas", conforme o item 3.4.4.2 da RDC n. 360 de 23/12/2003 da ANVISA.

**1.2 A COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.

**1.3** Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, não somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou

  
GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE  
Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC  
(48) 3651-2803 - bracodonorte03pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA MARA SILVA WAGNER em 03/02/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 06.2022.00002313-1 e o código 22417CB.



documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

### **CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA**

**2.1 A COMPROMISSÁRIA**, a título de medida compensatória, pagará o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, o qual será entregue por e-mail à **COMPROMISSÁRIA** após assinatura do presente, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido"; os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pela **COMPROMISSÁRIA** nesta Promotoria de Justiça.

**2.2** Para a comprovação desta obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA E DA EXECUÇÃO**

**3.1** Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, a **COMPROMISSÁRIA** incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:

**3.2** Para cada auto de infração lavrado, as obrigações previstas na neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em qualquer de seus subitens do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso.

A multa será considerada por auto de infração lavrado e evento (assim considerado quando de nova apreensão de produtos com a verificação de

  
GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE  
Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC  
(48) 3651-2803 - bracadonorte03pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA MARA SILVA WAGNER em 03/02/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 06.2022.00002373-1 e o código 22417CB.

irregularidades às normas supracitadas).

**Parágrafo primeiro** – Em qualquer caso, a multa será destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do estado de Santa Catarina (CNPJ n. 76.276.849/0001-54, Agência n. 3582-3, do Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4), correndo a multa independente de qualquer determinação judicial.

**Parágrafo segundo** - Para execução das multas e tomada de medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação, auto de infração ou documento equivalente lavrado pelo órgão fiscalizador; registro de ocorrência ou auto de constatação, firmado na presença de duas testemunhas; ou representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

#### **CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS**

**5.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal e estadual.

**5.2** O foro competente para resolução de conflitos oriundos do presente ajuste será o da Comarca de Braço do Norte/SC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificada a **COMPROMISSÁRIA**, desde já, de que o presente procedimento será arquivado e submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério

  
  
GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE  
Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC  
(48) 3651-2803 - bracodonorte03pj@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA MARA SILVA WAGNER em 03/02/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 06.2022.00002313-1 e o código 22417CB.



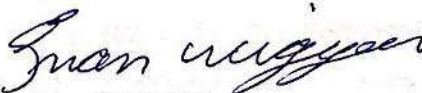
COPIADO

Público, nos termos do artigo 25, II, do Ato n. 335/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, para fins de eventual homologação.

Braço do Norte, 3 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]  
**Fabiana Mara Silva Wagner**  
Promotora de Justiça

  
**Carlito Wiggers**  
Representante Laticínios Becker Ltda  
Compromissária

  
**Ivan Wiggers**  
Representante Laticínios Becker Ltda  
Compromissária